SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004167-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Sergio Wilian da Costa
Requerido: SIDNEY LOPES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1004167-72.2015

VISTOS.

SERGIO WILLIAN DA COSTA ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SIDNEY LOPES.

O autor reside no mesmo condomínio que o requerido que, inclusive, é marido da sindica. Ocorreu uma desavença entre ambos; deu-se início a uma discussão e no dia 05/04/2015 ao sair do condomínio com seu veículo foi cercado pelo requerido que veio a abalroá-lo, fugindo do local para lugar ignorado. No dia seguinte ao ocorrido o requerido passou a ameaça-lo. Alega ainda que do acidente seu veículo experimentou danos conforme orçamentos juntados. Requereu a procedência da presente ação condenando o requerido ao pagamento de R\$ 6.480,00 e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 05/07.

A audiência para tentativa de conciliação às fls. 13 restou infrutífera conforme fls. 40.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que: 1) preliminarmente há falta de interesse de agir, pois no caso vertente o autor não é titular de um direito, visto que o acidente de trânsito foi causado por culpa exclusiva da vítima; 2) inépcia da petição inicial, falta na inicial documento indispensável para a sua propositura, não há documento que comprove o alegado prejuízo para ser impugnado; 3) que o autor é namorado de uma moradora do condomínio e que as discussões ocorridas foram desencadeadas pelo fato de o autor ter desrespeitado regras do condomínio e não ter aceitado a aplicação de uma multa administrativa; 4) no dia seguinte às discussões, o requerente indo pela Av. Otto Werner Rosel teve seu veículo interceptado pelo inanimado do autor, sendo inevitável o choque; 5) que após o ocorrido o autor retornou ao condomínio acompanhado de um colega a procura do requerido mas não o encontrou, pois a casa do mesmo estava em fase de reforma e que não o encontrando passou a agredir o pintor que estava trabalhando na casa até o desmaiar e tal situação justificou circunstanciado e um processo na esfera criminal (proc. 0005037-37.2015.8.26); 6) a batida trouxe danos ao seu veículo, mas na esfera criminal renunciou a qualquer direito afirmando ao autor que não mais se falariam ou tocariam no assunto. Requereu o acolhimento das preliminares sendo declarada a extinção do processo, a total improcedência da ação ante a culpa exclusiva do autor. Pugnou a improcedência dos danos morais, a condenação do autor em todos os ônus do processo, litigância de má-fé e pagamento de honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls. 46/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 84,mas permaneceram inertes.

É o relatório.

DECIDO, no "estado" por entender completa a cognição.

Pela falta de sustentáculo documental ou mesmo oral/depoimentos não há como acolher o reclamo do autor.

Vem ele a juízo pleiteando receber o valor de R\$ 6.480,00, referente ao conserto de seu veículo (menor dos três orçamentos trazidos).

Todavia, limitou-se a alegar e alegar sem lastro em provas é o mesmo que nada fazer.

Nem mesmo apresentou rol de testemunhas, conforme expressamente previsto no artigo 276, do antigo Código de Processo Civil, ou fotos do veículo avariado.

Ao que consta, tudo teria se passado no interior do "Condomínio Moradas São Carlos 3", mais especificamente em uma de suas ruas internas, longe das vistas de terceiros (pelo menos nenhuma testigo foi citada).

Vale salientar, por oportuno, que o Novo Código de Processo Civil revogou as disposições pertinentes ao procedimento sumário,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mas trouxe artigo específico determinando a aplicação das anteriores nos processos já iniciados (cf. art. 1.046, parágrafo 1º, do CPC).

Assim, ao autor incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Some-se que as versões lançadas nos autos são completamente antagônicas. O autor sustenta que seu veículo foi "fechado" pelo do réu, e este último alega que foi o autor quem interceptou seu curso.

Por fim, o autor foi intimado especificamente à produção de provas, preferiu o silêncio (cf. fls. 88).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA